

PARECER N° 257/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.162599/2013-42

INTERESSADO: AEROCLUBE DE PASSO FUNDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I- RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.162599/2013-42, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 0008670, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657105160.
- 2. O Auto de Infração nº 12948/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "l" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/12/2012

Hora: 16:10 Local: SSAQ

Descrição da ocorrência: A entidade ministrou instrução prática na aeronave PP-HJA estando com os cursos vencidos

Histórico: A entidade ministrou instrução prática de voo no aluno Cleiton Paulo Orso, CIV 001, CANAC 188865, na aeronave PP-HJA estando com os cursos vencidos, tendo em vista que a entidade encontrava-se com processo 00065.162182/2012-07, de renovação de homologação de curso em andamento na ANAC.

- 3. No Relatório de Fiscalização nº 341/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 31/10/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que a entidade ministrou instrução prática de voo estando com os cursos vencidos.
- 4. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15033/2013, de 29/5/2013 (fls. 3 a 5), a fiscalização registra que realizou auditoria no Aeroclube de Passo Fundo com o objetivo de renovar a homologação dos cursos teóricos e práticos de PP-A, PC-A e INVA e teórico de IFR, identificou que foi ministrada instrução com a aeronave PP-HJA enquanto os cursos estavam vencidos.
- 5. Por meio da Portaria Anac nº 1468/SSO, de 6/6/2013 (fls. 6), foi renovada a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião e Instrutor de Voo Avião partes teórica e prática e Voo por Instrumento parte teórica do Aeroclube de Passo Fundo por 5 anos.
- 6. Às fls. 7, consta listagem dos cursos oferecidos pelo Aeroclube de Passo Fundo.
- 7. Às fls. 8 a 10, consta cópia da CIV nº 001 de Cleiton Paulo Orso (CANAC 188865).
- 8. Em 18/7/2012, foi recebido nesta Agência requerimento do Aeroclube de Passo Fundo para revalidação dos cursos teórico e prático de Piloto Privado de Avião, teórico e prático de Instrutor de Voo de Avião, teórico e prático de Piloto Comercial e teórico de Voo por Instrumentos (fls. 11).
- 9. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 2/12/2013 (fls. 12), o Autuado protocolou defesa em 23/12/2013 (fls. 13 a 17), na qual alega que teria curso regular para instrução e que teria solicitado renovação antes que estivesse vencida a autorização do curso, conforme determina o item 141.57(b) do RBHA 141. Alega também que a instrução prática teria sido ministrada por instrutor de voo dentro de suas prerrogativas e habilitações. Argumenta que a instrução teria sido ministrada pelo instrutor,

e não pelo Aeroclube.

- 10. Consta dos autos extrato do Portal da Anac com licenças e habilitações de Diego Bohrer (CANAC 141884) e Cezar Augusto Mosele (CANAC 440321) fls. 18 a 19.
- 11. Também consta dos autos consulta de aeronave cadastrada no Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PP-HJA (fls. 20).
- 12. Em 16/8/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fls. 24 a 26.
- 13. Em 9/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0008686).
- 14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 6/9/2016 (0031111), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 15/9/2016 (0031104).
- 15. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 16. Tempestividade do recurso certificada em 22/9/2017 1088352.
- 17. Em Despacho de 30/5/2018 (1866763), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 3/7/2018.
- 18. Em 23/7/2018, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 141.57(b) do RBHA 141 (1991797 e 1991822).
- 19. Cientificado da convalidação por meio da Notificação 2700 (2094939) em 14/8/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT613348232BR (2163219), o Interessado apresentou manifestação em 17/8/2018 (2149514), na qual alega que a descrição objetiva dos fatos no Auto de Infração não especificaria quais cursos teriam sido ministrados nem a data de vencimento. Alega também que tal infração não estaria descrita no Relatório de Fiscalização nº 341/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15033/2013 ou no Parecer nº 121/2016/ACPI/SPO/RJ.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

- 20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando sua defesa (fls. 13 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0031111), apresentando o seu tempestivo recurso (0031104), conforme Despacho SEI 1088352. Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2163219), apresentando manifestação (2149514).
- 21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "1" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

- 23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
- 24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece regras para escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

- (a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:
 - (1) pilotos de avião e de helicóptero;
 - (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
 - (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
 - (4) mecânicos de voo;
 - (5) despachantes operacionais de voo; e
 - (6) comissários de voo.
- (b) Este regulamento é aplicável a:
- (1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;
- (2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;
- (3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e
- (4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.
- (c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".
- 25. Em sua seção 141.57, o RBHA 141 estabelece prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

- (b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).
- 26. Conforme os autos, o Interessado ministrou instrução prática em 19/12/2012 estando com sua autorização vencida. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.
- Em defesa (fls. 13 a 17), o Interessado alega que teria curso regular para instrução e que teria solicitado renovação antes que estivesse vencida a autorização do curso, conforme determina o item 141.57(b) do RBHA 141. Alega também que a instrução prática teria sido ministrada por instrutor de voo dentro de suas prerrogativas e habilitações. Argumenta que a instrução teria sido ministrada pelo instrutor, e não pelo Aeroclube.
- 28. Em recurso (0031104), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

- 29. Em manifestação após convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2149514), o Interessado alega que a descrição objetiva dos fatos no Auto de Infração não especificaria quais cursos teriam sido ministrados nem a data de vencimento. Alega também que tal infração não estaria descrita no Relatório de Fiscalização nº 341/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO, no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15033/2013 ou no Parecer nº 121/2016/ACPI/SPO/RJ.
- 30. Contrariamente ao que alega o Interessado, a infração descrita no Auto de Infração nº 12948/2013/SSO está descrita no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15033/2013, na seção "5. Resultados":

RVSO nº 15033/2013

5. Resultados

 (\dots)

A entidade encontra-se com duas aeronaves disponíveis de matrículas PP-HJA e PPGGH, contatou-se que a aeronave PP-HJA ministrou instrução prática com os cursos vencidos, cabendo auto de infração.

- 31. Com relação à alegação de que o Auto de Infração seria nulo por não conter a indicação do curso que estaria vencido, nota-se que o documento contém todo o detalhamento necessário para a correta identificação do ato infracional, incluindo data e horário do voo, aeronave utilizada e identificação do piloto aluno.
- 32. A respeito da alegação de que a instrução teria sido ministrada pelo instrutor e não pelo aeroclube, é necessário apontar que a instrução foi ministrada por intermédio do aeroclube, devendo este cumprir todos os requisitos previstos em norma, inclusive o de possuir autorização válida para oferta de cursos.
- 33. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 34. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 36. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC n° 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC n° 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1°, inciso II da Resolução ANAC n° 25, de 2008.
- 39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1°, inciso III da Resolução ANAC n° 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é

necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/12/2012 – que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2445905), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

- 40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- 41. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 23/11/2018, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2445729** e o código CRC **E29A37E1**.

Referência: Processo nº 00065.162599/2013-42 SEI nº 2445729

25 063,00



Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

oresso por: ANAC\Mariana.Miguel Data/Hora: 23/11/2018 10:41:45 Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Aeroclube de Passo Fundo Nº ANAC: 30002890704 CNPJ/CPF: 90780313000100 + CADIN: Não ± UF: RS Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral

Receita	N°Processo	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)	
2081	649933153	00065152391201234	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 987,32	
2081	649934151	00065152396201267	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 987,32	
2081	657104162	00065162565201358	04/01/2019	16/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	657105160	00065162599201342	13/10/2016	19/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	661892178	00065076715201654	28/12/2017	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 050,52	
2081	661893176	00065075988201681	28/12/2017	27/11/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 050,52	
2081	661894174	00068500003620176	28/12/2017	15/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662297176	00065076188201688	09/02/2018	16/09/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662375181	00065.076083/2016	19/02/2018	12/03/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662392181	00065076451201639	22/02/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662437185	00065076093201664	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00	
2081	662578189	00065076677201630	01/03/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 987,32	

Legenda do Campo Situação

Legenda do Campo Situação

AD3. RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA
AD3N. RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

CA - CANCELADO

CAN - CANCELADO

CAN - CANCELADO

CO - CADIN

CP - CRÉDITO À PROCURADORIA

DA - DÍVIDA ATIVA

DC1 - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA

DC2 - DECIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DECIDIDO EM 3º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2º INSTÂNCIA

CB - EMECUÇÃO FISCAL

GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GDE - GARCON DE SEM DE

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 1º INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3º INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
RE - RECURSO
RE 2º INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2º INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 3º INSTÂNCIA
RE31 - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE 3- RECURSO SUPERIOR
RS - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
RVT - REVISTO

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Total devido em 23/11/2018 (em reais):

PG - QUITADO



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 229/2018

PROCESSO N° 00065.162599/2013-42

INTERESSADO: AEROCLUBE DE PASSO FUNDO

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AEROCLUBE DE PASSO FUNDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais SPO em 16/8/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12948/2013/SSO *Ministrar instrução em 19/12/2012 com homologação vencida*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer n°. 257/2018/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 2445729], ressaltando que embora a Resolução ANAC n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer, PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por AEROCLUBE DE PASSO FUNDO, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12948/2013/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.57(b) do RBHA 141, e por REFORMAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa REDUZINDO para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração cometida, considerada presença de circunstância atenuante (inciso III, §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do artigo 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18) e ausência de agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da hoje vigente Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.162599/2013-42 e ao Crédito de Multa 657105160.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo nº 00065.162599/2013-42

SEI nº 2446099